



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000385-62.2024.8.26.0333, da Comarca de Macatuba, em que é apelante TAMIRES DE SOUZA OLIVEIRA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), MARREY UINT E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1000385-62.2024.8.26.0333

Comarca de Macatuba

APELANTE Tamires de Souza Oliveira

APELADO Estado de São Paulo e Departamento Estadual de Trânsito – Detran

INTERESSADO Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran 77ª Ciretran de São José dos Campos/SP

Voto nº 55527

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO DE CNH. RECURSO IMPROVIDO – I. Caso em exame: Apelação contra sentença de extinção proferida em mandado de segurança – II. Questão em discussão: Possibilidade de análise do mérito para reconhecer o direito da impetrante à renovação a CNH na categoria em que foi emitida, mesmo que seja a errada – III. Razão de decidir: Bloqueio de prontuário de condutor em razão da CNH ter sido emitida com erro em relação à categoria. Documento emitido para a categoria B, quando deveria ter sido emitido para a categoria A. Erro retificado pelo Detran durante o trâmite processual, levantando-se o bloqueio. Detran que no exercício da autotutela anulou a emissão da CNH para categoria B. Tempo decorrido entre a emissão da CNH com a informação errada (2012) e o bloqueio (2014) que não garantem à impetrante o direito de renovar a CNH para a categoria B, diante da necessidade de aprovação em prova prática que ateste o respeito aos procedimentos de segurança e que o candidato é capaz de conduzir o veículo com atenção e responsabilidade. Impetrante que não comprovou sua aptidão, pois foi reprovada no exame prático para a categoria B em 2012. Perda superveniente do objeto corretamente reconhecida. Extinção mantida – IV. Dispositivo: Recurso improvido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tamires de Souza Oliveira** contra ato do **Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran 77ª Ciretran de São José dos Campos/SP**. Diz a inicial que a

impetrante, ao tentar renovar a CNH, tomou conhecimento de um bloqueio do Detran devido a um suposto erro de emissão na categoria. Apontou que requereu administrativamente, em 28/06/2022, o desbloqueio da CNH e a sua renovação, contudo, não obteve resposta até a impetração do *mandamus* em 2024. Ponderou a inércia da autoridade coatora em prestar informações e resolver o problema. Pediu a correção do erro e a renovação da CNH.

A gratuidade da justiça foi deferida à impetrante e indeferida a liminar (fl. 14).

Houve aditamento da petição inicial em relação ao polo passivo para indicar o nome da Diretora do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran 77ª Ciretran de São José dos Campos/SP (fl. 23/24).

Citada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 66/71), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que a impetrante teve a permissão de dirigir emitida em 23/07/2012 para a categoria B e obteve a CNH definitiva em 23/07/2013. Sustentou que em revisão de rotina constatou que a impetrante foi aprovada no exame prático da categoria A em 10/02/2012 e reprovada no exame prático da categoria B em 29/06/2012, do que se concluiu que a CNH da impetrante foi emitida com erro de categoria. Apontou que foi instaurado processo administrativo que resultou no bloqueio da CNH em 19/03/2014, com anotação para que a impetrante deveria comparecer na unidade do Detran para regularização. Ponderou que a administração pública pode revisar e corrigir seus atos de ofício.

Réplica às fls. 75/79.

A autoridade impetrada informou o desbloqueio e a correção no prontuário da impetrante, com alteração da categoria B para a A, uma vez que foi nessa que ocorreu a aprovação no exame prático (fls. 80/84).

Manifestação do Ministério Público asseverando que em litígios sobre direitos de notória disponibilidade, como ocorre na espécie, o Parquet deixa de atuar no feito (fls. 88/89).

A ação foi julgada extinta pela juíza *Carolina Dionísio* (fls.

82/84), em razão da perda superveniente do objeto. Sucumbente, a impetrante foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, observada a gratuidade processual deferida.

Insatisfeita, a impetrante apela (fls. 97/107), alegando que deve ser julgado o mérito da ação, visto que o bloqueio do prontuário decorre de um erro na emissão da CNH, que somente após 2 anos e em razão do ajuizamento da demanda foi retificado. Sustenta que durante todo o tempo a impetrante foi considerada apta na categoria B, gerando a presunção de que tem condições técnicas e capacidade para dirigir veículos automotores. Aponta haver lesão ao seu direito de locomoção. Pondera que o bloqueio somente ocorreu 2 anos após ter seu direito de dirigir concedido na categoria B. Pondera que não pode sofrer limitação no seu direito de locomoção em razão de erro da autoridade coatora. Aduz que a sua expectativa de aprovação na categoria B não pode ser frustrada anos depois em razão de erro de outrem. Defende que deve recair a responsabilidade do erro no agente público. Afirma que deve ser dada estabilidade do ato administrativo, em atenção aos princípios da moralidade, segurança jurídica e boa-fé. Diz que a anulação do ato administrativo que lhe concedeu habilitação na categoria B não pode ocorrer de forma automática. Argumenta que não pode ser anulado o ato viciado quando já estabilizado no tempo. Pede que seja mantida a categoria B na CNH da impetrante e retirado o desbloqueio.

Recurso tempestivo e não contrariado (fls. 115).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que em 2012 a impetrante se submeteu à prova prático para a obtenção de CNH na categoria A e B. Embora tenha sido reprovada no teste da categoria B, por um erro do Detran, sua permissão para dirigir e CNH definitiva foram emitidas para a categoria B.

Em 2014, o Detran, através de processo administrativo, constatou o erro e realizou o bloqueio no prontuário da impetrante pontuando “*CNH com erro de emissão na categoria cidadã deverá comparecer na unidade para regularização*”.

Em razão do bloqueio a impetrante não conseguiu renovar a CNH em 2016, vindo a requerer administrativamente, em 28/06/2022, o desbloqueio e emissão da nova via do documento.

Diante da inércia do Detran, a impetrante se valeu do presente *mandamus* requerendo a condenação da autoridade impetrada a correção do suposto erro na CNH, bem como a renovação da mesma.

Durante a tramitação do feito, a autoridade impetrada informou o desbloqueio e a correção no prontuário da impetrante, com alteração da categoria B para a A, o que resultou na extinção da ação em razão da perda superveniente do objeto.

A impetrante se insurge alegando que o mérito deveria ter sido apreciado, com o reconhecimento do seu direito à renovação da CNH na categoria B.

Nota-se que o pedido recursal diverge em parte do pedido inicial, uma vez que mesmo com o erro corrigido a impetrante pretende que a renovação da CNH se dê na categoria B.

O recurso não comporta provimento.

Conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A autotutela é um poder-dever do Estado.

Assim, reconhecido o erro na CNH emitida para a impetrante, agiu corretamente o Detran ao bloquear o prontuário e, posteriormente, retificar as informações para constar que a impetrante está habilitada na categoria A e não B.

É importante consignar que o tempo decorrido não é suficiente para atestar a aptidão da impetrante para a condução de veículo da categoria B, afinal, a habilitação depende da aprovação em exame prático realizado sob a supervisão de instrutores de trânsito.

A prova prática exige do motorista a demonstração de que sabe os procedimentos de segurança que devem ser realizados e que conduz o veículo com atenção e responsabilidade, o que não restou comprovado pela impetrante, já que reprovada em 2012.

Ademais, não se pode perder de vista que no país foram registrados, de janeiro a julho de 2024, 976.024 acidentes de trânsito, com mais de 14 mil mortes¹.

Se o número já é alto com a exigência de que os motoristas estejam devidamente habilitados, a situação só irá piorar se nem mesmo for necessária a aprovação em exame prático.

Portanto, a emissão de CNH na categoria B, desacompanhada da aprovação em todas as fase, não gera qualquer direito à impetrante.

Assim, retificado o erro constatado pelo Detran e afastado o bloqueio, houve a perda do objeto.

Mantém-se, pois, a decisão de primeiro grau, em seus exatos termos e por seus próprios fundamentos.

Dessarte nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica

¹ [Registro Nacional de Sinistros e Estatísticas de Trânsito —Ministério dos Transportes](#)